



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
PATOS DE MINAS



CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: FOMENG ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 86.384.963/0001-51

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 11 de Abril de 2018 às 12:38

PATOS DE MINAS, 11 de Abril de 2018 às 12:38

Código de Autenticação: 1804-1112-3858-0654-2368

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

Araceli
1 de 1



Processo Administrativo nº 3.243/2018

Pregão Presencial nº 08/2018

Órgão solicitante: Comissão Pregão/Secretaria Municipal de Administração
(Portaria 3.869/2018)

Sra. Pregoeira

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria (fls. 159) vem esta Advocacia opinar sobre a impugnação apresentada tempestivamente pela empresa FOMENGE ENGENHARIA LTDA- EPP – PA 5.159/2018 – fls. 140/155 referente ao Pregão Presencial nº 08/2018 (cujo objeto é a contratação de serviços de recomposição de pisos e passeios públicos no município de Patos de Minas e seus distritos, com fornecimento de material, mão-de-obra, máquinas, veículos e equipamentos) na forma abaixo.

Relatório.

A impugnante, empresa FOMENGE, insurge contra os termos do edital insculpido no subitem 4.4.1 do edital para que seja excluído a vedação de participação de empresas "em processo de recuperação judicial" alegando, em suma: " [...]Marçal Justen Filho (2014, p. 638), assim afirmou sobre os dois institutos:

A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicada à recuperação judicial.[...]

Há que se ressaltar que, nos procedimentos licitatórios e em cumprimento ao artigo 31 da Lei de Licitações, mais precisamente em seu inciso II, a empresa interessada deverá juntar aos seus documentos de habilitação, para comprovação da regularidade, a certidão negativa de falência ou concordata.

Conforme já abordado e, uma vez que inexistente atualmente o instituto da concordata, as certidões passaram a ser solicitadas para demonstrar que a empresa não é parte em ação de falência ou recuperação judicial.[...]"

Audié
JW.



Eis o brevíssimo relatório. Segue o **parecer**.

A presente impugnação cinge-se à questão da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Dispõe a Lei 8.666/93 em seu art. 31, inc. II, aplicada subsidiariamente ao procedimento do pregão, conforme determinado em seu art. 9º da Lei 10.520/02:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

Apresentação da documentação relativa à qualificação econômico-financeira visa resguardar a administração pública contra possíveis contratados que não sejam capazes financeiramente de suportar todas as variáveis que um contrato administrativo tem.

Nestes termos Luiz Claudio de Azevedo Chaves (Curso Prático de Licitações, LumenJuris Editora, 2011, 1ª ed, págs. 71 e 72) leciona:

"Visa essa categoria documental angariar elementos que permitam minimizar o risco de que o futuro contrato possa não ser suportado pelo contratado. Afinal, o contrato administrativo é mais oneroso para o particular do que nos ajustes celebrados no âmbito do Direito Privado. [...]. Quase sempre as contratações se dão com o pagamento após a entrega do objeto, normalmente com prazos alongados (30 dias após). [...] Por tais motivos, o órgão contratante deve, dependendo do vulto da contratação e/ou da complexidade técnica do objeto, cercar-se de cuidados de modo a selecionar proponentes que tenham fôlego financeiro suficiente para suportar os encargos do próprio contrato.[...]

Dando cumprimento ao dispositivo legal é que o edital do pregão em comento exige a prova da regularidade econômica financeira dos licitantes interessados mediante certidão emitida pelo cartório distribuidor da sede do

Audite - Página 2 de 4



licitante, haja vista que o objeto licitado não é de pronta entrega e sim prestação de serviços comuns de engenharia.

O item 4.4.1 do edital apenas reproduz o que a legislação determina, pois de nada adiantaria um licitante participar, apresentar o menor preço e depois TER que ser inabilitado por não conseguir demonstrar sua capacidade econômica financeira.

Leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., RT, São Paulo, 2016, pág. 759) acerca da questão da recuperação judicial e extrajudicial:

“A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta atenção.[...]”

Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação.” (g.n.)

Também o STJ dispôs no REsp 351.512/SP:

“3. Questão federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 27, III, Lei 8.666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei n. 8.666/93)”

Não é outro, senão o entendimento do TCU:

“Exija a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal em todas as modalidade de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, bem assim nas contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, em observância ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 29, incisos I a IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara



Logo, o edital não merece o reparo argüido.

Por fim, cabe mencionar que, após consulta ao site do TJMG, a impugnante, empresa FOMENGE, possui "NADA CONSTA" em sua Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa (doc. anexo), jogando por terra seu interesse na presente impugnação, haja vista que ela, neste ponto, encontra-se regular, podendo participar deste certame licitatório.

Diante do exposto, opina esta AGM pela total improcedência da presente impugnação pelas razões fáticas e jurídicas retro mencionadas

É, s.m.j., o parecer.

Patos de Minas-MG, 11 de abril de 2018.

André Luiz Costa Martins Wils.
Advogado
OAB-MG 84157

Jaquir Souto Ferreira
OAB/MG 892103
Procurador Geral
Patos de Minas - MG



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

000166
d. 08/2018
000166

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE
SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Presencial nº 08/2018, no parecer jurídico, DECIDO pelo improvimento da impugnação apresentada pela empresa **FOMENGE ENGENHARIA LTDA EPP**.

Patos de Minas, 11 de abril de 2018.

José Martins Coelho

Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Presencial nº 08/2018 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PISOS E PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS E SEUS DISTRITOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO-DE-OBRA, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Impugnante: FOMENGE ENGENHARIA LTDA EPP

Apresentou impugnação em 09/04/2018, aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante FOMENGE ENGENHARIA LTDA EPP conforme prazos estabelecidos no item 3.7 do edital e na forma da lei.

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou à Advocacia Geral do Município- AGM, para análise e emissão de parecer jurídico acerca das alegações do recorrente, que se manifestou da seguinte maneira:

Relatório.

A impugnante, empresa FOMENGE, insurge contra os termos do edital insculpido no subitem 4.4.1 do edital para que seja excluído a vedação de participação de empresas "em processo de recuperação judicial" alegando, em suma: "[...]Marçal Justen Filho (2014, p. 638), assim afirmou sobre os dois institutos:

A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicada à recuperação judicial.[...]

Há que se ressaltar que, nos procedimentos licitatórios e em cumprimento ao artigo 31 da Lei de Licitações, mais precisamente em seu inciso II, a empresa interessada deverá juntar aos seus documentos de habilitação, para comprovação da regularidade, a certidão negativa de falência ou concordata.

Conforme já abordado e, uma vez que inexistente atualmente o instituto da concordata, as certidões passaram a ser solicitadas para demonstrar que a empresa não é parte em ação de falência ou recuperação judicial.[...]

Eis o brevíssimo relatório. Segue o **parecer**.

A presente impugnação cinge-se à questão da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Dispõe a Lei 8.666/93 em seu art. 31, inc. II, aplicada subsidiariamente ao procedimento do pregão, conforme determinado em seu art. 9º da Lei 10.520/02:

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:[...]
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"*



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico

Apresentação da documentação relativa à qualificação econômico-financeira visa resguardar a administração pública contra possíveis contratados que não sejam capazes financeiramente de suportar todas as variáveis que um contrato administrativo tem.

Nestes termos Luiz Claudio de Azevedo Chaves (Curso Prático de Licitações, LumenJuris Editora, 2011, 1ª ed, págs. 71 e 72) leciona:

“Visa essa categoria documental angariar elementos que permitam minimizar o risco de que o futuro contrato possa não ser suportado pelo contratado. Afinal, o contrato administrativo é mais oneroso para o particular do que nos ajustes celebrados no âmbito do Direito Privado. [...]. Quase sempre as contratações se dão com o pagamento após a entrega do objeto, normalmente com prazos alongados (30 dias após). [...] Por tais motivos, o órgão contratante deve, dependendo do vulto da contratação e/ou da complexidade técnica do objeto, cercar-se de cuidados de modo a selecionar proponentes que tenham fôlego financeiro suficiente para suportar os encargos do próprio contrato.[...]”

Dando cumprimento ao dispositivo legal é que o edital do pregão em comento exige a prova da regularidade econômica financeira dos licitantes interessados mediante certidão emitida pelo cartório distribuidor da sede do licitante, haja vista que o objeto licitado não é de pronta entrega e sim prestação de serviços comuns de engenharia.

O item 4.4.1 do edital apenas reproduz o que a legislação determina, pois de nada adiantaria um licitante participar, apresentar o menor preço e depois TER que ser inabilitado por não conseguir demonstrar sua capacidade econômica financeira.

Leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., RT, São Paulo, 2016, pág. 759) acerca da questão da recuperação judicial e extrajudicial:

“A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta atenção.[...]”

Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação.” (g.n.)

Também o STJ dispôs no REsp 351.512/SP:

“3. Questão federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 27, III, Lei 8.666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei n. 8.666/93)”

Não é outro, senão o entendimento do TCU:

“Exija a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal em todas as modalidades de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, bem assim nas contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, em observância ao disposto no art. 195, §



00001698

Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico

3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 29, incisos I a IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara

Logo, o edital não merece o reparo argüido.

Por fim, cabe mencionar que, após consulta ao site do TJMG, a impugnante, empresa FOMENGE, possui "NADA CONSTA" em sua Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa (doc. anexo), jogando por terra seu interesse na presente impugnação, haja vista que ela, neste ponto, encontra-se regular, podendo participar deste certame licitatório.

Diante do exposto, opina esta AGM pela total improcedência da presente impugnação pelas razões fáticas e jurídicas retro mencionadas.

Após manifestação da Advocacia Geral do Município, em indeferir a impugnação da licitante, o Secretário Municipal de Administração, Sr. José Martins Coelho, analisou os fundamentos de tal e DECIDIU pelo improvimento da impugnação, interposta pela licitante FOMENGE ENGENHARIA LTDA EPP.

Comunica-se que, a impugnação recebida, o parecer da AGM e a Decisão do Secretário de Administração - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 11 de abril de 2018.


Juliana Silva Caixeta
Pregoeira